



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000035/2007-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-00.876 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria ERRO MATERIAL - NOME.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado ESTADO DE SANTA CATARINA - SEC. ESTADUAL DA SAÚDE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 01/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

ERRO MATERIAL. NOME SUJEITO PASSIVO. RECONHECIMENTO.
CORREÇÃO NECESSÁRIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO
PRIMITIVO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade em acolher os embargos, para reconhecer a existência de erro material e retificar o nome do contribuinte no acórdão recorrido, como supramencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. No entanto, sem emprestar a este efeitos modificativos da decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela PFN – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis contra Acórdão exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver erro material na decisão, embargada.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão primitivo contém erro material, devido ter consignado o nome do sujeito passivo como sendo Estado de Santa Catarina – Fundo Estadual de Saúde, enquanto que o correto seria **Estado de Santa Catarina – Sec. Estadual da Saúde**, (grifo meu).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de erro material na decisão embargada.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a inexatidão material, os erros de escrita ou de cálculos existentes possibilita a oposição de embargos de declaração, uma que incluso no Capítulo IV – Do Recursos – na Seção I – Dos Embargos de Declaração:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítido o erro material alegado.

O Acórdão decide pelo não provimento do recurso e manutenção do crédito.

Diante do exposto, entendo que o erro material está presente e retifico o nome do sujeito passivo no Acórdão embargado para **ESTADO DE SANTA CATARINA – SECRETARIA ESTADO DA SAÚDE** (destaque deste documento).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de erro material e retificar o nome do contribuinte no acórdão recorrido, como supramencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. No entanto, sem emprestar a este efeitos modificativos da decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

